



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositora: Projeto de Lei do Legislativo nº 32 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 18 de novembro de 2025.

Ementa: “Altera a redação do art. 1º e revoga o inciso III do art. 3º da Lei Municipal n. 5.340, de 10 de junho de 2025, que Dispõe sobre o fornecimento de sistema flash de monitorização da glicose por escaneamento intermitente (Freestyle Libre) ou outro similar, para portadores de diabetes tipo 1, no município de Dois Córregos.”

Autoria: Vereador David Cauã Mendes Costa.

O Projeto de Lei do Legislativo n. 32 de 2025, de autoria do Vereador David Cauã Mendes Costa, altera a redação do art. 1º e revoga o inciso III do art. 3º da Lei Municipal nº 5.340/2025, norma que regulamenta o fornecimento do sistema flash de monitorização de glicose (Freestyle Libre ou similar) para portadores de Diabetes Mellitus tipo 1.

A Lei original prevê o fornecimento gratuito do dispositivo, mas condiciona o acesso a critérios socioeconômicos, como renda de até um salário mínimo *per capita* e inscrição do beneficiário no CadÚnico. O projeto elimina tais condicionantes, ampliando o acesso para todos os pacientes com DM1, desde que residentes no município e regularmente cadastrados no SUS.

Quanto à iniciativa da propositora não há qualquer problema apto a ocasionar constitucionalidade e ou ilegalidade. A matéria, além de ser de competência legislativa municipal por se tratar de legislação referente a interesse local, também é de



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS



competência concorrente do Município, da União e dos Estado, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal.¹

Logo, não há problemas neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar Municipal n. 64, de 16 de setembro de 2024, foi cumprido.

Em relação a competência para esse tipo de propositura, apenas como medida de cautela, faz-se adequado a menção do Tema 917 (ARE 878.911/RJ), onde foi sedimentado o entendimento que, há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, apenas quando a norma tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos.²

A ampliação de acesso ao monitor contínuo de glicose, favorece o controle glicêmico, reduzindo internações e complicações graves do Diabetes tipo 1; reduz custos futuros ao sistema de saúde; elimina burocracias desnecessárias, como comprovação de renda e CadÚnico e evita discriminação entre pacientes com idêntica necessidade clínica.

¹ “Art. 5º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

“Art. 6º É competência comum do Município, da União e do Estado:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas deficientes;”

² “Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016) (Destacado).”²



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS



O critério de renda, por natureza, é assistencial, e não sanitário. O dispositivo em questão é um insumo médico, não um benefício social. Assim, seu acesso deve ser determinado pela necessidade clínica, não pela condição socioeconômica.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la, também, sob o mérito, pois se enquadra na situação prevista na alínea “i” do § 2º, do art. 34 do Regimento interno. E, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei, irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 26 de novembro de 2025.

**Vinícius de Oliveira Gonçalves
Relator**



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link:
<https://doischorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=8MR4UX9HU4BH2R5N>, ou vá até o site <https://doischorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 8MR4-UX9H-U4BH-2R5N

